

Executivo

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 081, DE 26 DE ABRIL DE 2012
Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará e dá outras providências.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ:

TÍTULO I
NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO
CAPÍTULO I
NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, órgão de controle externo, compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio, nos termos do art. 30 desta Lei;
II - julgar as contas:
a) dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, e das entidades da Administração Indireta, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual;
b) daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ou prejuízo ao Erário.
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade:
a) dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
IV - realizar, por iniciativa própria, ou por solicitação da Assembleia Legislativa, de sua Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;
VI - fiscalizar a aplicação das quotas entregues pela União ao Estado, referentes ao Fundo de Participação estabelecido no art. 159 da Constituição Federal, na forma do disposto no art. 116, inciso VI da Constituição Estadual;
VII - prestar informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, ou por qualquer de suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
VIII - aplicar aos responsáveis as sanções previstas nesta Lei;
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;
XI - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;
XII - comunicar à Assembleia Legislativa para que promova a sustação dos contratos impugnados, decidindo a respeito se não forem adotadas as medidas cabíveis;
XIII - emitir pronunciamento conclusivo sobre matéria que lhe seja submetida à apreciação pela Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembleia Legislativa, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da solicitação, nos termos do art. 117, § 1º e § 2º, da Constituição Estadual;
XIV - fiscalizar a arrecadação da receita do Estado e de suas entidades da Administração Indireta, a cobrança da dívida ativa e a renúncia de receitas;
XV - fiscalizar o cumprimento das normas relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal;
XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência;
XVII - decidir sobre denúncias e representações em matéria de sua competência;
XVIII - negar aplicação de lei ou de ato normativo considerado ilegal ou inconstitucional, na apreciação, em caso concreto, de matéria de sua competência;

XIX - determinar a instauração de tomada de contas e inspeções extraordinárias;
XX - decidir sobre recursos interpostos contra suas decisões;
XXI - estabelecer prejulgados, por meio de súmulas, conforme o disposto no Regimento Interno.
Art. 2º Compete privativamente ao Tribunal:
I - elaborar e alterar seu Regimento Interno;
II - dispor sobre sua estrutura administrativa;
III - eleger seu Presidente e demais dirigentes, e dar-lhes posse;
IV - propor à Assembleia Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos e funções do seu quadro de pessoal, bem como a fixação da respectiva remuneração;
V - regular seu plano de classificação de cargos;
VI - prover os cargos de seu quadro de pessoal, na forma da lei, e praticar todos os atos inerentes à vida funcional dos seus servidores;
VII - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores;
VIII - decidir sobre as incompatibilidades dos Conselheiros e Auditores;
IX - apresentar projeto de lei sobre matéria de sua competência;
X - autorizar a realização de concurso público para provimento dos cargos de Auditor e do seu quadro de pessoal, e homologar seus resultados;
XI - organizar e submeter ao Governador do Estado lista tríplice para provimento de cargo de Conselheiro, com relação às vagas a serem preenchidas por Auditor e Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal;
XII - exercer todos os poderes que explícita e implicitamente lhe forem conferidos nesta Lei, na ordem constitucional, na Legislação Federal ou Estadual.
Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder de regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos ou instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade e aplicação das sanções previstas nesta Lei.
Art. 4º Para o desempenho de sua competência, o Tribunal receberá, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, e outros documentos ou informações que considerar necessários, na forma estabelecida no Regimento Interno.

CAPÍTULO II
JURISDIÇÃO
Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado tem jurisdição própria e privativa, em todo o Território Estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência.
Art. 6º A jurisdição do Tribunal abrange:
I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o art. 1º, inciso II, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;
II - os responsáveis pela aplicação dos recursos tributários arrecadados pela União e entregues ao Estado, nos termos da Constituição Federal;
III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou de outra entidade pública estadual;
IV - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;
V - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal;
VI - os representantes do Estado na Assembleia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital as referidas pessoas jurídicas participem, solidariamente com os membros do Conselho Fiscal e de Administração, da prática de atos de gestão lesivos ao patrimônio público estadual;
VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;
VIII - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei.

TÍTULO II
ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL
CAPÍTULO I
SEDE E COMPOSIÇÃO

Art. 7º O Tribunal de Contas do Estado tem sede na cidade de Belém, compõe-se de sete Conselheiros e possui a seguinte estrutura organizacional:
I - Tribunal Pleno;
II - Câmaras;
III - Presidência;
IV - Vice-Presidência;
V - Corregedoria;
VI - Auditoria;
VII - Serviços Auxiliares;

VIII - Escola de Contas;
IX - Ouvidoria.
Parágrafo único. Os Serviços Auxiliares, Escola de Contas e Ouvidoria terão suas normas de funcionamento regulamentadas em ato próprio do Tribunal.
Art. 8º Funciona junto ao Tribunal de Contas do Estado um Ministério Público especializado, cuja organização, composição e atribuições, bem como a investidura, prerrogativas, impedimentos e incompatibilidades de seus membros, serão estabelecidos em Lei Orgânica própria.

CAPÍTULO II
TRIBUNAL PLENO E CÂMARAS
Art. 9º O Plenário do Tribunal de Contas do Estado, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados na forma estabelecida no Regimento Interno.
Art. 10. O Tribunal Pleno, por maioria absoluta dos Conselheiros efetivos, poderá dividir-se em Câmaras as quais terão composição, competência e funcionamento regulamentados no Regimento Interno.

CAPÍTULO III
PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR
Art. 11. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos por seus pares, conforme processo estabelecido no Regimento Interno, para mandato correspondente a dois anos, permitida a reeleição consecutiva somente para mais um período.
§ 1º O Presidente será substituído em suas ausências e impedimentos na seguinte ordem: pelo Vice-Presidente, Corregedor e o Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.
§ 2º As competências do Vice-Presidente e do Corregedor serão estabelecidas no Regimento Interno.
§ 3º Na vacância dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor será realizada nova eleição, no prazo de quinze dias.
§ 4º Ocorrendo a vacância com menos de noventa dias do término do mandato, o substituto assumirá e completará o mandato, na forma estabelecida no Regimento Interno.
Art. 12. Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:
I - dirigir o Tribunal;
II - dar posse aos Conselheiros, Auditores e servidores do seu quadro de pessoal;
III - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros relativos aos servidores do seu quadro de pessoal;
IV - aplicar aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal as penalidades cabíveis decorrentes de sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar;
V - movimentar, diretamente ou por delegação, as dotações e os créditos orçamentários próprios, e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal;
VI - presidir a Escola de Contas.

CAPÍTULO IV
CONSELHEIROS
Art. 13. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:
I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
II - idoneidade moral e reputação ilibada;
III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de Administração Pública;
IV - mais de dez anos de exercício de função ou efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.
Art. 14. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:
I - três pelo Governador, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um de livre escolha, e dois, alternadamente, dentre os Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;
II - quatro pela Assembleia Legislativa.
Parágrafo único. O processo de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, em caso de vacância, obedecerá aos critérios previstos na Constituição Estadual.
Art. 15. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40 da Constituição Federal, conforme previsão contida no art. 119, § 2º, da Constituição Estadual.
Art. 16. É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parentes consanguíneos, ou afins, na linha ascendente ou descendente e na linha colateral, até o segundo grau, inclusive.
Art. 17. Os Cargos de Conselheiros não poderão ser ocupados, simultaneamente, por cônjuges ou parentes consanguíneos, ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau, inclusive.
Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no *caput* deste artigo resolver-se-á: